



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2312.01/22-SRP

IMPROL SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.255.448/0001-87, estabelecida na Rua Romeu Martins, nº. 855, Loja 01, primeiro pavimento, Montese, Fortaleza, Ceará, CEP. 60.420-720, vem, por intermédio de seu representante abaixo assinado, com fundamento no §2º do artigo 44º, da Lei 10.024/19 c/c item 11.1 do Edital, tempestivamente, interpor suas:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

ao inconsistente Recurso apresentado pela **CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI** perante o certame em apreço, pelos fatos e fundamentos a seguir lançados.

I - DOS FATOS

O Município de Santana do Acaraú, está promovendo o **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2312.01/22-SRP**, que tem como objeto é a:

REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, JUNTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ.

A RECORRIDA como regular empresa participante das mais diversas licitações em âmbito Municipal, Estadual e Federal, participou da presente licitação em atenção à todos os itens do edital, apresentando sua proposta e documentos de habilitação em completa consonância com a lei e o edital,

**RUA ROMEU MARTINS, 855, FORTALEZA/CE
CNPJ 25.255.448/0001-87**

apresentando a melhor proposta, além de ter atendido as exigências lá impostas, o que foi prontamente aceito pela Comissão, no qual declarou a empresa, ora Recorrida, vencedora.

Entretanto, a RECORRENTE, inconformada com o seu insucesso no presente certame, veio intentar recurso sem lastro jurídico, uma vez que não houve qualquer descumprimento das normas editalícias e legais, apresentando recurso, ensejando um julgamento demasiadamente desrespeitador da legislação vigente e dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Esses são os fatos narrados sucintamente, no entanto, que se pesem as alegações da Recorrente, estas não merecem prosperar, conforme restará demonstrado a seguir:

II – MÉRITO

II.I – Do Equívoco da Recorrente – Do Cumprimento dos Itens

6.2 e 7.2

Alega a recorrente que a Arrematante não teria adimplido os itens 6.2 e 7.2 em virtude de, supostamente, não ter anexado a “declaração de responsabilidade pela autenticidade”, pois bem, sem maiores digressões, tal alegação não merece prosperar.

É que a Recorrida apresentou a declaração em forma de anexo no cadastramento da proposta/habilitação, no qual consta renomeada como “Declarações diversas”, no qual também constam outras declarações.

A recorrente alega que deveria ser no corpo do sistema/aba da proposta, o que não é como determina o edital, notemos que o edital estabelece que deve ser por “meio do sistema”, sem exigir qualquer nomenclatura ou outra forma, logo, não merece prosperar a irresignação recursal.

Ademais, Cumpre lembrar que o atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não mais coaduna com uma postura extremamente formalista por parte do Administrador Público, devendo este pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, superando-se, desse modo, a concepção de legalidade estrita.

Não se pode esquecer que a lei não é um fim em si mesma ou em sua mera literalidade, de forma desapegada a qualquer razoabilidade que norteie o atendimento e a consecução de uma finalidade maior. É nesse sentido lição de MARÇAL JUSTEN FILHO¹, in verbis:

"Vale dizer, as normas jurídicas não se confundem com a letra da lei.

(...)

A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador. Como ensinou English, 'não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei'"

Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...). O princípio da regra da razão se expressa em 'procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito.

Assim, em atendendo ao que preceitua os itens 6.2 e 7.2, a Recorrida anexou a referida declaração, estando a mesma a disposição da comissão de licitação, sendo então aceita, o que resultou na habilitação da Improl, não merecendo prosperar as alegações da Recorrente.

II.II – Do Cumprimento do Item 8.6.7

Douto Pregoeiro, no que tange a tal ponto questionado, a Recorrente deveria ser sancionada em face de verdadeira prática de ato temerário ao certame, em evidente pleito descabido e procrastinatório, pois nos sugere até dificuldade de seus representantes em ler o que os itens do edital afirmam. Vejamos o que prevê o item:

8.6.7 – Em caso de procurador, deverá ser apresentado instrumento de procuração pública ou particular, este último com firma reconhecido em cartório, inclusive com outorga de poderes para na forma da lei, representar a licitante e praticar os atos a que se destinam, pertinentes ao certame, em nome da licitante.

Notemos que a exigência questionada pela Recorrente, é para o caso de procuração particular, e a procuração colacionada pela Recorrida no

¹ In curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 106.

certame é pública, que dispensa tais exigências. Ademais, a procuração pública anexada dá amplos poderes ao constituído para representar a empresa em qualquer Órgão Público, atendendo ao fim almejado e comprometendo a empresa em qualquer compromisso ajustado, notemos o teor:

"Concede amplos e gerais PODERES especiais, agindo em conjunto ou isoladamente, para administrar e gerir os negócios da firma outorgante, podendo: representa-la perante Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Fundações, Serventias Notariais e de Registro, Comércio, Industrias, Pessoas Físicas E Jurídicas, Entidades Privadas, Sociedades de Economia Mista, Paraestatais, bem como Ministérios, Justiça, Secretarias, Delegacias, Sindicatos, Juntas Comercias, SEFAZ, Prefeituras, Concessionárias de Serviços Públicos, Receita Federal do Brasil, Correios, Companhias Telefônicas e de Internet em geral, ENEL, CAGECE, Bolsa de Valores , Corretoras, Alfândegas, Embaixadas, Consulados, INSS, e de onde mais preciso for, podendo requerer, alegar e assinar o que preciso for, oferecer e retirar documentos, cumprir exigências e formalidades, cadastrar e recadastrar, inscrever, cancelar, prestar declarações e informações de qualquer natureza, preencher formulários; comprar e pela eventual exorbitância dos poderes ora outorgados; declarando ainda que exime completamente reclamações e erros daí advindos).

Logo, não merece prosperar esse outro pleito da Recorrente.

II.III – Do Cumprimento do Item 8.7.1

Alega a Recorrente que a Arrematante não teria atendido o referido item, sustentando que não teria qualificação técnica. No entanto, notemos o objeto licitado:

**RUA ROMEU MARTINS, 855, FORTALEZA/CE
CNPJ 25.255.448/0001-87**

REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, JUNTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ.

Como se pode ver, a empresa que vencer o certame prestará serviços em diversos Órgãos, logo, a empresa irá gerir poucos colaboradores por Secretaria, por tal motivo o edital sequer exige um quantitativo mínimo de postos.

De toda sorte, não podemos perder de vista o que preceitua o art. 30 da Lei 8.666/93, notemos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**"*

§ 5o. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O atual Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, conforme o certame aqui discutido, estabelece da mesma forma:

Art. 2º **O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**

Como se pode ver, as exigências na qualificação técnica, não podem levar a crer a existência de direcionamento da presente licitação, pois determinadas exigências, como quer a Recorrente, vem a ferir a Lei 8.666/93 o Decreto 10.024/2019, e em momento algum resguarda interesse da administração, uma vez que a exigência é desproporcional, frustrando a competitividade e ferindo a isonomia, razoabilidade e a proporcionalidade.

Como acima demonstrado, tal imposição não deveria constituir motivo suficiente para afastar empresas do certame, pois cumpre aduzir que o PREGÃO, conforme definiu a própria Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 que o institui, é a modalidade de licitação destinada EXCLUSIVAMENTE à aquisição de bens e serviços comuns, senão vejamos:

RUA ROMEU MARTINS, 855, FORTALEZA/CE

CNPJ 25.255.448/0001-87

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, a União poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. (grifamos)

E serviços comuns, nada mais são do que aqueles que não exigem qualificação especial, ou seja, cuja seleção é destituída de sofisticação e minúcia, conforme bem aduz o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, *in verbis*:

"O que configura um objeto como comum é a padronização de sua configuração, que é viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição do mercado.

(...)

Em última análise, bem ou serviço "comum", para fins da adoção de pregão, é aquele que pode ser adquirido no mercado sem maior dificuldade, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

(...)

O PREGÃO É UM PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO ABERTO À PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO, EM QUE NÃO SE IMPÕE REQUISITOS MAIS APROFUNDADOS ACERCA DE UM CERTO OBJETO SOFISTICADO. SEM EXAGERO, BEM OU SERVIÇO COMUM É OBJETO QUE PODE SER ADQUIRIDO, DE MODO SATISFATÓRIO PELA ADMINISTRAÇÃO, ATRAVÉS DE UM PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DESTITUÍDO DE SOFISTICAÇÃO E MINÚNCIA. (In, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 7ª Edição, Dialética, págs. 677/678)

À luz da lição do eminente Jurista, resta evidenciado que não se coaduna com a licitação na modalidade PREGÃO, exigências excessivas relativas à qualificação técnica, posto que estas desvirtuariam o próprio instituto. Neste trilhar é a lição do já citado Jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, assevera, *verbis*:

"COMO REGRA, A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SERÁ DESNECESSÁRIA PARA A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. MAIS PRECISAMENTE, BASTARÃO EXIGÊNCIAS MUITO SUMÁRIAS NESSA ÁREA." (...) (In, **PREGÃO COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO DO PREGÃO COMUM E ELETRÔNICO, Dialética, pág. 78**).

Assevera, outrossim, o douto Professor, *in litteris*:

"É bem verdade que a simplicidade do objeto licitado pressupõe documentação de habilitação muito menos complexa, tal como exposto a propósito do art.3º. Nessa medida, imagina-se desnecessária qualquer diligência, com

plena possibilidade de julgamento imediato da documentação." (In, **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 7ª Edição, Dialética, págs. 708**)

O Excelentíssimo Ministro BENJAMIN ZYMLER do Excelso **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, por ocasião do exame de representação contra irregularidade no Edital, objeto do Processo TC 003.709/02, Decisão nº 557/02(DOU de 7.6.02, p. 142), verbis:

*"No pregão a aferição do licitante só é procedida no final do certame, e apenas em relação à proposta vencedora. **O pressuposto é que os serviços são menos especializados, razão pela qual a fase de habilitação é relativamente simples.**"*

Do exposto, resta evidenciado que pela própria natureza do Pregão, este não corrobora com a possibilidade de exigências minuciosas inclusive de qualificação técnica prevista no presente edital, máxime porque o escopo da citada modalidade licitatória é ampliar, ao máximo o acesso ao certame, conforme preceitua a Constituição Pátria, em seu Artigo 37, XXI:

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI- ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia dos cumprimentos das obrigações.

À luz da Carta Magna e da Lei 8.666/93, resta evidenciado que a **ISONOMIA** é princípio basilar das licitações, sendo sua observância condições sine qua non de validade dos torneios, razão pela qual inaceitável que se limite o acesso apenas àquelas empresas veteranas no mercado, impedindo que novas empresas possam ser contratados pela Administração, inclusive para benefício desta em face do aumento do universo de licitantes, com novas tecnologias e planejamento, que,

muitas vezes superam os das empresas antigas, algumas com organização e equipamentos já obsoletos.

II.IV – Da Alegada Cotação Errônea dos Tributos

Por fim, alega a Recorrente que a Improl teria apresentado os cálculos na coluna "Tributos", a maior.

Vejamos as Leis que instituem cada tributo e de que forma deverá ser calculado:

PIS e COFINS

Vejamos o que cita os Art.2º e Art.3º da Lei nº 9.718 de 27 de Novembro de 1998:

*"Art. 2º: As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)."*

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)."

"§ 1º do Art.3º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Vide Lei nº 11.941, de 2009)."

ISS

Vejamos o que cita os Art. 1º e Art.7º da Lei Complementar nº 31 de Julho de 2003:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador."

"Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço."

Vejamos também o item do próprio edital que aborda o assunto:
"7.10 – Sobre os Tributos: São os valores referentes ao recolhimento de impostos, e contribuições. - Os tributos são calculados mediante incidência de um percentual sobre o faturamento. - Na planilha de custos devem ser informados os tributos federais, estaduais e municipais, no que couber."

Ora, notemos que a empresa tão somente apresentou seus cálculos conforme determinada a lei, como formato dos fatos geradores dos referidos impostos, e não como pensa a Recorrente, que atua com achismos, sem apresentar argumentos sólidos.

Imperioso destacar, por fim, que os artigos fundam no **“Princípio do Julgamento Objetivo”**, visa garantir que no momento da análise da habilitação e julgamento das propostas, a comissão julgadora deve decidir a licitação não sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais, por tal motivo, não há que se dar provimento ao recurso da Empresa CK.

IV - DO PEDIDO

Com base no zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter viável do procedimento, respeitando os Princípios aplicáveis no caso em exame, primordialmente, o interesse público, o formalismo moderado e o da escolha da melhor proposta, entendemos e requeremos que esta Comissão de julgamento proceda:

- a) que seja conhecido para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** o recurso da Empresa **CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, pelos motivos alegados à exaustão no mérito da presente contrarrazões;

E nestes termos, requer a continuidade seguindo com a adjudicação e homologação do contrato em favor da empresa vencedora **IMPROL SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.**

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento a contratação da vencedora, aqui RECORRIDA.

Nestes termos.

Pede deferimento.



Fortaleza, 13 de janeiro de 2023.

João B. Costa

IMPROL SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA
CNPJ sob o nº. 25.255.448/0001-87

RUA ROMEU MARTINS, 855, FORTALEZA/CE
CNPJ 25.255.448/0001-87